



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Nº **86**

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 07 MAIO 2020 de

Presidente

EMENTA: Dispõe sobre a Política de Desjudicialização e Solução de Conflitos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Ribeirão Preto e dá outras providências.

Senhor Presidente!

No uso de minhas atribuições como Vereador, com base nos Arts. 4º, incisos I, III e VIII; 5º, incisos VI e VII e 8º, inciso I, todos da Lei Orgânica do Município e com base no Art. 116 do Regimento Interno, submeto a apreciação e aprovação desta Casa de Leis o presente Projeto de Lei Ordinária, com seguinte redação:

CAPÍTULO I

Denominação e Finalidade

Art. 1º - Por esta Lei fica instituída a *Política de Desjudicialização e Solução de Conflitos no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Ribeirão Preto* e estabelece seus princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos.

Parágrafo único – A política pública estabelecida nesta lei visa atender às disposições de facilitação de solução de conflitos e de economia de recursos e agilização de procedimentos como meio alternativo de pacificação social em conformidade com as disposições das leis federais nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, nº 13.105, de 16 de março de 2015 e nº 13.140, de 26 de junho de 2015 e alterações posteriores.

CAPÍTULO II

Dos princípios, objetivos, conceitos e diretrizes

Seção I

Dos Princípios

Art. 2º - Constituem princípios fundamentais da *Política de Desjudicialização e Solução de Conflitos no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Ribeirão Preto*:



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

I – aqueles previstos e estabelecidos no Art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

II – o da eficiência e o da eficácia;

III – o da celeridade e o da segurança jurídica;

IV – o da economia;

V – o da proporcionalidade e o da razoabilidade;

VI – o da garantia do devido processo legal e o da motivação;

VII – o da continuidade do serviço e da atividade pública;

VIII – o da autotutela e o da especialidade; e

IX – o da isonomia.

Parágrafo único – A *Política de Desjudicialização e Solução de Conflitos no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Ribeirão Preto* e as ações dela decorrentes ou consequentes, executada sob a responsabilidade do Entes Políticos e dos Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, observarão os princípios acima elencados e os demais cabíveis, quanto às medidas a serem adotadas na execução desta lei.

Seção II **Dos objetivos**

Art. 3º - São objetivos desta lei:

I – reduzir a litigiosidade em compatibilização com as normativas de direito federal elencadas;

II – estimular a solução adequada, célere, segura e razoável de controvérsias;

III – promover, sempre que possível e adequado o forem, a solução consensual de conflitos em âmbito administrativo;

IV – aprimorar e assegurar o gerenciamento de volume de demandas administrativas e judiciais de interesse do município.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

CAPÍTULO II

Das diretrizes e instrumentos

Seção I

Das diretrizes

Art. 4º - Constituem diretrizes da *Política de Desjudicialização e Solução de Conflitos no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Ribeirão Preto*, dentre outras:

I – difusão e implantação no âmbito da administração direta e indireta do município as boas práticas tendentes à consecução dos objetivos desta lei;

II – estímulo a utilização de meios autocompositivos para dirimir conflitos e possíveis litígios entre órgãos e entidades da administração pública municipal, direta e indireta;

III – estímulo e avaliação, por via dos órgãos capacitados, as possibilidades de instalação de meios alternativos de solução de conflitos e de composição de litígios em casos de controvérsias entre particular e a administração pública municipal, direta e indireta;

IV – requisição, pelos meios e formas do processo administrativo mais expeditas, inclusive por uso de tecnologias digitais, dos órgãos da administração pública municipal, direta e indireta e de particulares, as informações que forem necessárias para subsidiar a prática de solução de conflitos e litígios por meios alternativos;

V – promoção do arbitramento das controvérsias não solucionadas por meios autocompositivos, na hipótese do inciso I;

VI – promoção, no âmbito de sua competência e quando couber, da celebração de termo de ajustamento de conduta nos casos submetidos a meios autocompositivos;

VII – fomento a solução adequada e célere de conflitos, no âmbito de seus órgãos de execução;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

VIII – regulamentação da organização e a uniformização de procedimentos e parâmetros para a celebração de acordos administrativos de solução de conflitos e controvérsias;

IX – disseminação do conhecimento e da prática de técnicas de negociação;

X – coordenação das negociações por meios e órgãos adequados e competentes, para a produção de resultados mais econômicos e eficazes na administração direta e indireta do município;

XI – identificação permanente de áreas ou temas geradores de maior índice de litigiosidade, para planejamento e prática de medidas que auxiliem a prevenção da litigiosidade na administração direta e indireta do município;

XII – identificação de matérias elegíveis como aptas à solução consensual de conflitos e controvérsias na administração direta e indireta do município.

Parágrafo único – A implantação da *Política de Desjudicialização e Solução de Conflitos no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Ribeirão Preto* será efetuada mediante critérios de conveniência e oportunidade, mas as decisões deverão obedecer aos princípios jurídicos explícitos e implícitos da administração pública, especialmente o devido processo legal e a motivação.

Seção II Dos instrumentos

Art. 5º - São instrumentos para a solução consensual de controvérsias da *Política de Desjudicialização e Solução de Conflitos no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Ribeirão Preto* e celebração de instrumentos de acordos:

I – a prévia análise e manifestação de sua vantagem econômica e viabilidade jurídica em devido processo administrativo;

II – a identificação da existência de direitos disponíveis e de indisponíveis que admitam transação ou meios alternativos de solução de conflitos sobre eles;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

III – a garantia de isonomia para qualquer interessado em situação similar que pretenda solucionar conflito ou controvérsia com a administração pública municipal, direta e indireta, de forma consensual;

IV – a edição de ato regulamentar das condições e parâmetros objetivos para a celebração de acordos ou adoção de soluções negociadas de conflitos que deverão ser observadas por todas as estruturas administrativas do município, de forma a garantir a eficiência e a eficácia desta lei;

V – a observância do princípio da capacidade contributiva;

VI – a possibilidade de exigência de garantias e o exame criterioso da qualidade desta;

§ 1º - O consenso entre as partes envolvendo matéria de direitos indisponíveis que admitam transação deverá ser submetido a homologação judicial, nos termos das leis federais nº 13.105/2015 e nº 13.140/2015.

§ 2º - O disposto no § 1º não se aplica ao termo de compromisso de ajustamento de conduta e outras hipóteses em que a lei dispense a prévia manifestação dos órgãos do Ministério Público e homologação judicial.

§ 3º - A autocomposição poderá versar sobre todo o conflito ou controvérsia ou parte dele.

§ 4º - Nos conflitos ou controvérsias judiciais, a autocomposição ou a composição poderá abranger o reconhecimento da procedência do pedido formulado em ação ou reconvenção, a transação ou a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

CAPÍTULO III

Os acordos e outros meios alternativos de solução de conflitos

Art. 6º - Os acordos de que trata esta lei poderão consistir no pagamento de débitos considerados irrecuperáveis ou de difícil realização, tenham natureza tributária ou não tributária, em parcelas mensais e sucessivas, não se aplicando aos acordos firmados em Programas de Parcelamento



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

anteriores á vigência desta lei, aos quais aderiram os devedores, salvo motivo de sua exclusão de conformidade com a legislação própria.

§ 1º - A efetivação do parcelamento por qualquer meio ou forma de negociação autorizada por esta lei, implica em confissão irretratável do débito e renúncia ao direito sobre o qual se funda a defesa ou recurso interposto no âmbito administrativo ou judicial, observada a legislação e regramentos próprios aplicáveis aos créditos municipais, inclusive em relação aos eventuais acréscimos legais.

§ 2º - Independentemente da origem ou natureza do débito, se inadimplida qualquer parcela, após o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, instaurar-se-á o processo de execução e se fará executar as garantias exigidas e prestadas ou se prosseguirá no processo já existente pelo saldo consolidado e devidamente corrigido, subtraídos os valores já pagos.

Art. 7º - A autorização para realização de transações, acordos, termos de ajustamento de conduta, de autocomposição ou de composição deverá ser feita em conformidade com a estrutura e competências existentes no âmbito da administração direta e indireta do município, atendidas as regras relativas à sua representação judicial e extrajudicial.

Parágrafo único – Havendo permissivo legal para a delegação deverá existir um responsável pela supervisão que deverá se pronunciar sobre os termos das propostas de acordos, transações, autocomposições ou composições e manifestar sua anuência prévia e expressa, sob pena de nulidade.

CAPÍTULO IV

Da mediação e da arbitragem

Art. 8º - A administração pública municipal, direta e indireta, poderá prever cláusula de mediação nos contratos administrativos, convênios, parcerias, contratos de gestão e instrumentos congêneres.

Art. 9º - A administração pública municipal, direta e indireta, poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, atendidos os termos da Lei federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 ou a que vier substituí-la.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Parágrafo único – Nas matérias passíveis de serem submetidas à técnica de solução consensual de controvérsias por mediação, poderão ser aplicados os regramentos dos artigos 166 e §§ e 334 da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.

CAPÍTULO V **Da transação tributária**

Art. 10 – Ficam estabelecidos os requisitos e as condições para que o Município e os sujeitos passivos e responsáveis tributários realizem transação resolutiva de litígio, nos termos do artigo 171 da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

§ 1º - O município, em juízo de oportunidade e conveniência, poderá celebrar transação em quaisquer das modalidades de que trata este capítulo, sempre que, motivadamente, entender que a medida atenda ao interesse público da arrecadação.

§ 2º - Para fins de aplicação e regulamentação deste capítulo serão observados, dentre outros, os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade administrativa, da razoável duração dos processos e da eficiência e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade.

§ 3º - Aplica-se o disposto neste capítulo:

I – à dívida ativa tributária cuja inscrição, cobrança ou representação incumbem ao município por seus órgãos administrativos competentes;

II – à dívida ativa tributária decorrente de multas ou sanções pelo exclusivo descumprimento de obrigações acessórias.

Art. 11 – Para os fins desta lei, são modalidades de transação:

I – a proposta individual ou por adesão na cobrança da dívida ativa;

II – a adesão nos demais casos de contencioso judicial ou administrativo tributário; e



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

III – a adesão em casos de contencioso administrativo tributário de baixo valor.

Parágrafo único - Para os fins desta lei é considerado crédito tributário de baixo valor aqueles definidos em lei ou em ato da administração pública que não representem quantia apta à imediata judicialização em razão dos custos de cobrança envolvidos.

Art. 12 – A proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção dos seguintes compromissos pelo devedor ou responsável:

I – não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

II – não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública municipal;

III – não alienar nem onerar bens ou direitos sem a devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública municipal competente, quando exigível em decorrência de lei; e

IV – renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem processos administrativos, ações judiciais, incluídas as coletivas ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo, no caso do administrativo e por petição apropriada para extinção com resolução de mérito, nos termos da alínea c, do inciso III, do *caput* do Art. 487, da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, nas ações judiciais.

Art. 13 – A proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

§ 1º - O disposto no *caput* não afasta a possibilidade de suspensão do processo judicial por convenção entre as partes, conforme o disposto no



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

inciso II, do *caput* do Art. 313, da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

§ 2º - O termo de transação, quando cabível, preverá a anuência das partes para fins de suspensão convencional do processo de que trata o inciso II, do *caput* do Art. 313, da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, até a extinção dos créditos nos termos do disposto no § 6º deste artigo ou eventual rescisão.

§ 3º - A proposta de transação aceita e homologada suspende a exigibilidade dos créditos tributários, mas não implica novação das obrigações por ela abrangidas.

§ 4º - Na hipótese de créditos abrangíveis pela proposta de transação estarem garantidos por penhora ou por outro meio legal de constituição de garantia que poderá ser instituído ou exigido para a aceitação da proposta, admitir-se-á a suspensão dos processos em curso independentemente da anuência em termo de convenção de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, desde que mantida a correlação entre o crédito e o valor e facilidade de transformação da garantia em recursos pecuniários.

§ 5º - A aceitação da transação pelo devedor constitui confissão irretratável e irrevogável dos créditos por ela abrangidos.

§ 6º - Os créditos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas as cláusulas e condições do respectivo termo.

Art. 14 – A proposta de transação por adesão será divulgada na imprensa oficial e no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, mediante edital que especifique, de maneira objetiva, as hipóteses fáticas e jurídicas nas quais a Fazenda Pública municipal propõe a transação no contencioso segundo as regras previstas neste capítulo.

§ 1º - O edital definirá as exigências a serem cumpridas, as reduções ou concessões oferecidas, os prazos e as formas de pagamento admitidas, atendidos os limites previstos no respectivo ato ou em lei específica.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 2º - É vedada a acumulação de reduções oferecidas pelo edital com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos pela proposta de transação.

§ 3º - O edital estabelecerá o prazo para adesão à transação e eventual limitação de sua abrangência a créditos que se encontrem em determinadas etapas do processo tributário ou que sejam pertinentes a determinados períodos de competência.

§ 4º - A celebração de transação, nos termos definidos no edital de que trata o *caput* competirá aos órgãos competentes da administração municipal e poderá ser estendido e realizado no interesse arrecadatório de órgãos da administração indireta, segundo as competências legais próprias.

Art. 15 – Será considerada rescindida a transação tributária nas seguintes hipóteses:

I – descumprimento das cláusulas e condições ou dos compromissos assumidos;

II – a constatação, pela Fazenda Pública municipal, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

III – a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação; ou

IV – a comprovação de falsa declaração que ensejou a transação.

§ 1º – É admitida a regularização do vício que ensejaria a rescisão durante o prazo concedido para a impugnação, preservada a transação em todos os seus termos.

§ 2º - A rescisão da transação:

I – implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos; e



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

II – autorizará a Fazenda Pública municipal a requerer a convolação da recuperação judicial em falência ou a ajuizar a ação falimentar, conforme o caso.

Art. 16 – A transação será também rescindida quando:

I – contrariar decisão judicial definitiva prolatada antes da celebração da transação;

II – for comprovada a existência de prevaricação, concussão ou corrupção passiva na sua formação;

III – ocorrer dolo, fraude, simulação, erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito; ou

IV – for constatada a inobservância de quaisquer disposições desta lei ou do edital.

Parágrafo único – A rescisão da transação e sua eventual adesão por parte do sujeito passivo ou responsável tributário não autorizam a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos cuja opção tenha ocorrido anteriormente à celebração do respectivo termo.

CAPÍTULO VI

Da prevenção e resolução administrativa de conflitos

Art. 17 – Para os fins desta lei poderá ser instituído e instaurado Setor ou Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos no município de Ribeirão Preto, que atuará no sentido de:

I – dirimir, por meios autocompositivos, os conflitos entre órgãos da Administração Pública municipal direta e indireta;

II – avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e a Administração Pública, direta ou indireta, do município de Ribeirão Preto;
e



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

III – promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta nos casos submetidos a meios autocompositivos de resolução de conflitos.

§ 1º - Para a composição e funcionamento do Setor ou Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos no município de Ribeirão Preto será instituído o seu regulamento.

§ 2º - Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá título executivo extrajudicial, na forma da lei.

Art. 18 – O Setor ou Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos no município de Ribeirão Preto indicará, para cada processo em que couber mediação, um mediador para conduzir o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito.

CAPÍTULO VII

Do volume de processos administrativos e judiciais

Art. 19 – A administração pública municipal, direta e indireta, poderá programar mutirões de conciliação para redução do estoque de processos administrativos e judiciais.

§ 1º - O disposto neste artigo poderá compreender a elaboração de desenho de sistemas de disputas para os casos adequados.

Art. 20 – Mediante os critérios de conveniência e oportunidade e de avaliação de riscos jurídicos a administração pública, direta e indireta, poderá optar pela solução negocial ao invés de proceder ao ajuizamento de ações e desistir das ajuizadas ou não interpor e desistir de recursos, em especial quando o interesse público a celeridade e as garantias oferecidas demonstrarem ser mais vantajosas ou aptas à realização dos créditos ou cumprimento de obrigações por via de solução negociada ou de autocomposição.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

Art. 21 - O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei, após a sua publicação.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 22 – As despesas decorrentes da execução deste lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 23 - Esta lei entra em vigor após sua publicação oficial.

SALA DAS SESSÕES, 06 de maio de 2020.



Paulinho Pereira
Vereador



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

1. Aspectos gerais.

A presente lei busca a diminuição de conflitos por meios alternativos de solução, tendo em mira a economia de recursos públicos nas cobranças e nos litígios e, também, a solução de diversos casos em curso no âmbito administrativo, permitindo a instalação de meios de solução negociada na administração direta e indireta do município.

Não se invadiu competências, nem se dispôs sobre o funcionamento de órgãos e setores da administração pública, apenas se prevê um meio legal de implantação, segundo os critérios de conveniência e oportunidade, de meios mais céleres e mais eficientes de solução de conflitos, tendo como alvo a desjudicialização para ampliar as possibilidades de pacificação das controvérsias no âmbito dos interesses públicos locais, muito especialmente permitindo a transação tributária, de maneira a permitir a eficiência arrecadatória combinada à observância da capacidade contributiva dos sujeitos passivos e responsáveis no município.

Estamos em época de crises, tanto do ponto de vista econômico-fiscal, quanto da situação de pandemia viral que assola o mundo e que, certamente, surte efeitos deletérios para a sociedade e para a administração pública e é preciso trazer criatividade unida à legalidade para minimizar os problemas surgidos e permitir a estabilidade do município em tais situações.

Neste afã é que surge o presente projeto de lei, com os objetivos nítidos de reduzir a litigiosidade e os custos envolvidos e permitir celeridade, segurança jurídica e menores gastos com eficiência para a arrecadação tributária e para a redução de riscos inerentes aos conflitos.

2. Constitucionalidade.

No tocante ao espectro de competência constitucionalmente deferida aos Município, temos que o presente projeto de lei se quadra nos lindes da competência comum entre os Entes da Federação que, jungidos à competência material própria do



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

interesse local, contida no Art. 30, inciso I, da Carta Política de 1988 emprestam validade a esta propositura, por compatibilização vertical.

Aliás, no tocante a competências materiais comuns, cotejando os artigos 23 e 24 da Constituição de 1988 temos que a legislação local pode suplementar as normas gerais porventura editadas pela União; sendo certo que se busca aqui aliar esta gama de realidades que envolve a vida humana em sociedade e que são os naturais conflitos e controvérsias, principalmente no âmbito local.

Sob o ponto de vista da iniciativa da propositura por membro do Legislativo, não há qualquer impedimento pois não se cuida aqui de organização dos serviços públicos ou disciplina dos bens públicos e, muito menos, de qualquer das matérias taxativamente enumeradas como sendo da competência do Chefe do Poder Executivo.

Consoante o entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]¹

Não há aqui vício de iniciativa, uma vez que não interfere nas competências próprias do Chefe do Executivo e muito menos cria despesas sem indicar as fontes de receitas ao Município.

3. Requerimento.

Sendo assim, solicitamos o apoio e o voto dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que visa a atender a tais interesses públicos locais.

¹ - A Constituição e o Supremo, anotações ao Art. 61, <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%20797>, acesso em 30/03/2020.